Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
 - Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
 - I assistência a situações de calamidade pública;
- II assistência a emergências em saúde pública; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010*)
- III realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 9.849, de 26/10/1999)
 - IV admissão de professor substituto e professor visitante;
 - V admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI atividades: <u>("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)</u>
- a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)
- b) de identificação e demarcação territorial; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)
- c) (<u>Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999</u> e <u>revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)</u>
- d) finalística do Hospital das Forças Armadas; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999) (Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009) (Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram um ano após a publicação da decisão final)
- e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações CEPESC; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)
- f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*)

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia SIPAM. (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999) (Vide Medida Provisória nº 538, de 1/7/2011, convertida na Lei nº 12.501, de 7/10/2011) (Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram quatro anos após a publicação da decisão final)
- h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Alínea acrescida pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003) (Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009)
- i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)
- j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea *i* e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)
- l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)
- m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)
- VII admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004*)
- VIII admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)
- IX combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.784*, *de 22/9/2008*)
- X admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011*)
- XI admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde SUS, mediante integração ensinoserviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013)

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- XII admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- § 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:
 - I vacância do cargo;
 - II afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou
- III nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de *campus*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.849, *de* 26/10/1999, *com redação dada pela Medida Provisória nº* 525, *de* 14/2/2011, *convertida na Lei nº* 12.425, *de* 17/6/2011)
- § 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do *caput* não poderá ultrapassar vinte por cento do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)*
- § 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 10.667, *de* 14/5/2003)
- § 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 483, de* 24/3/2010, convertida na Lei nº 12.314, de 19/8/2010)
- § 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, tem por objetivo:
 - I apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu;
 - II contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;
 - III contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou
- IV viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012*)
- § 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, deverão:
- I atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou II ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012*)
- § 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*:
 - I ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;
 - II ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e
- III ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012*)
- § 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012*)

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- § 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)
- § 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012*)
- Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do *Diário Oficial da União*, prescindindo de concurso público.
- § 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010*).
- § 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a*, *d*, *e*, *g*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 11.784, de 22/9/2008)
- § 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas h e i do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)
- Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003) (Vide art. 173 da Lei nº 11.784, de 22/9/2008)
- I 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do *caput* do art. 2º desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784*, *de 22/9/2008*)
- II 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2°; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)
- III 2 (dois) anos, nos casos das alíneas b, e e m do inciso VI do art. 2°; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314. de 19/8/2010*)
- IV 3 (três) anos, nos casos das alíneas "h" e "l" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do *caput* do art. 20 desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº* 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013)
- V 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas a, g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)
- Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003*)
- I no caso do inciso IV, das alíneas b, d e f do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2°, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014*)
- II no caso do inciso III e da alínea e do inciso VI do *caput* do art. 2°, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.667*, *de 14/5/2003 e*

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

<u>com redação dada pela Medida provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014)</u>

- III nos casos do inciso V, das alíneas *a*, *h*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314. de 19/8/2010*)
- IV no caso das alíneas g, i e j do inciso VI do caput do art. 2° desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)
- V no caso dos incisos VII e XI do *caput* do art. 20, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº* 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013)
- VI nos casos dos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)
- Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*)